

**RELATORIA:** DSL

**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

**NÚMERO:** 194/2016

**OBJETO:** CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA OSÓRIO-PORTO ALEGRE S.A. – CONCEPA. 27ª REVISÃO ORDINÁRIA. 7ª REVISÃO EXTRAORDINÁRIA. REAJUSTE DA TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO – TBP.

**ORIGEM:** SUINF

**PROCESSO (S):** 50500.335901/2015-41 e 50500.117972/2016-45.

**PROPOSIÇÃO PRG:** PARECER Nº 01852/2016/PF-ANTT/PFANTT/PGF/AGU

**PROPOSIÇÃO DSL:** PELA APROVAÇÃO.

**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

## I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de Proposta de Resolução da Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, que autoriza e aprova a 27ª *Revisão Ordinária*, a 7ª *Revisão Extraordinária* e o *Reajuste* da Tarifa Básica de Pedágio – TBP da Rodovia BR 290/RS - Trecho Osório – Porto Alegre/ Entroncamento BR 116/RS (Guaíba), concedida à Concessionária da Rodovia Osório-Porto Alegre S.A. – CONCEPA, mediante Contrato de Concessão PG-016/97-00, firmado em 06 de março de 1997.

## II – DOS FATOS

A ANTT, por intermédio da Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária - SUINF, realizou estudos visando atender as solicitações de revisão e reajuste em conformidade com o disposto nas Resoluções ANTT nº 675, de 4/08/2004, nº 1.187, de 09/11/2005, nº 3.651, de 07/04/2011, e nº 4.075, de 03/04/2013, levando em consideração as alterações de cunho econômico-financeiro e do programa de obras e serviços descritos no Programa de Exploração da Rodovia – PER.

Por meio da Nota Técnica nº 179/2016/GEROR/SUINF, de 28/09/2016, às fls. 50-63v. do processo nº 50500.335901/2015-41, a SUINF apresentou a análise da 7ª Revisão Extraordinária, do Reajuste e do concomitante restabelecimento do equilíbrio tarifário inicial por meio da 27ª Revisão Ordinária da Tarifa Básica de Pedágio–TBP da Rodovia BR 290/RS - Trecho Osório – Porto Alegre/ Entroncamento BR 116/RS (Guaíba), concedida à Concessionária da Rodovia Osório-Porto Alegre S.A. – CONCEPA, consubstanciada nas informações constantes dos seguintes documentos:

- 1) Notas Técnicas nº 024/2016/GEINV/SUINF, de 22/07/2016, nº 031/2016/GEINV/SUINF, de 08/09/2016 e nº 035/2016/GEINV/SUINF, de 22/09/2016: discriminam as alterações de investimentos e serviços constantes do Programa de Exploração da Rodovia – PER.
- 2) Nota Técnica nº 154/2016/GEROR/SUINF, de 03/08/2016: trata da apuração de receitas alternativas obtidas pela concessionária.
- 3) Nota Técnica nº 111/2016/GEROR/SUINF, de 21/06/2016: trata da aplicação de recursos para o desenvolvimento tecnológico na área de engenharia rodoviária.
- 4) Atestado de Regularidade e Relatório Consolidado de Aspectos Econômico-Financeiros da CODEF/GEROR/SUINF, às fls. 26v.-029v. do processo nº 50500.335901/2015-41: avalia como regular a situação econômico-financeira da Concessionária, com validade até 31/11/2016;
- 5) Ofícios nº 715/2016/SUINF, de 20/09/2016, e nº 731/2016/SUINF, de 27/09/2016 (fls. 38-40 e 43-44, respectivamente, do processo nº 50500.335901/2015-41): informam ao Ministério da Fazenda (Secretaria de Acompanhamento Econômico – SAE) acerca da alteração da TBP em razão das revisões e reajuste da TBP, em atendimento à Portaria MF nº 118, de 17.05.2002 e ao PARECER/ANTT/PRG/LCA/Nº 0514 3.4.1.11/2010;
- 6) Ofícios nº 714/2016/SUINF, de 20/09/2016, e nº 732/2016/SUINF, de 27/09/2016 (fls. 36-37 e 42-42v., respectivamente, do processo nº 50500.335901/2015-41): informam ao Ministério dos Transportes, Portos e

Aviação Civil acerca da alteração da TBP em razão das revisões e reajuste da TBP.

### Reajuste

O 12º Termo Aditivo ao Contrato de Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S.A., em sua Cláusula Sexta – Da Alteração da Cláusula 52 do Contrato, estabelece que “A partir do reajuste de 2012 a Tarifa Básica de Pedágio será reajustada anualmente, de acordo com a variação a partir de 2011 do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, calculado pelo IBGE. ”

Em sua Cláusula Sétima prevê que o Índice de Reajustamento de Tarifa – IRT será calculado com base no IRT definitivo de 2011 e na variação do IPCA calculado pelo IBGE, entre dois meses anteriores à data de aniversário do reajuste de 2011 (IPCA<sub>0</sub>) e dois meses anteriores à data de aniversário do reajuste da tarifa (IPCA<sub>i</sub>), de acordo com a seguinte fórmula:

$$IRT = IRT_{2011} \times \frac{IPCA_i}{IPCA_0}$$

Dessa maneira, tendo em vista que o valor do IRT<sub>2011</sub> foi de 3,90638, que o IPCA de julho de 2016 foi de 4.736,74 e o de agosto de 2011 foi de 3.337,16, obteve-se o seguinte número do IRT<sub>2016</sub>:

$$IRT_{2016} = 3,90638 \times \frac{4.736,74}{3.337,16} = 5,54469$$

Considerando o efeito do reajuste que englobou a variação do IPCA no período compreendido entre agosto/2015 a agosto/2016, obteve-se o IRT no valor de 5,54469. Esse processo de reajuste indicou uma diferença percentual **positiva de 8,97%** (oito inteiros e noventa e sete centésimos percentuais) em relação ao valor do IRT de 2015, no valor de 5,08806.

### 27ª Revisão Ordinária

Em relação à Revisão Ordinária da TBP, observa-se que é feita anualmente com o objetivo de incorporar os efeitos de ajustes previstos e manter o equilíbrio econômico financeiro inicial do contrato, em observância ao Capítulo III, Seção IV, Subseção III do Contrato de Concessão PG 016/97-00 e seus aditivos, bem como ao preconizado no artigo 24, incisos VI e VII, da Lei nº 10.233, de 05/06/2001 e nas Resoluções ANTT nº 675/2004, nº 1.187/2005 e 3.651/2011, procedeu-se à revisão da TBP.

Os eventos descritos no quadro abaixo, inseridos nos Fluxos de Caixas Original – FCO e Marginal – FCM (com Taxa Interna de Retorno de 8,01%, FCM aberto em 2011, e

9,95%, FCM2-inserção de novos investimentos), foram consideradas no processo da 27ª Revisão Ordinária:

***Eventos considerados na 27ª Revisão Ordinária***

<i>Item</i>	<i>Evento</i>	<i>Fluxo de Caixa</i>	<i>Variação (%)</i>
01	Correção das distorções decorrentes da utilização de arredondamento de tarifas	FCO	- 0,100%
		FCM	- 0,004%
02	Receitas Alternativas	FCO	- 0,387%
03	Aplicação RDT	FCO	- 0,113%
04	Correção de erro material	FCM	- 0,181%
05	Substituição do volume de tráfego projetado pelo real	FCM	+ 0,556%
06	Inexecuções do PER (extensão da concessão do km 291,2 ao km 299,9)	FCM	- 0,061%
07	Convênio de aparelhamento da PRF	FCM	- 0,065%
<b>Total da 27ª Revisão Ordinária (FCO + FCM)</b>			<b>- 0,335%</b>

Assim, considerando o efeito final dos eventos inseridos no FCO e FCM da 27ª Revisão Ordinária, a TPB foi alterada **de R\$ 2,47908** (resultante da 26ª Revisão Ordinária e 6ª Revisão Extraordinária, aprovada por meio da Resolução ANTT nº 4.906/2015) **para R\$ 2,47029**, correspondente a uma **variação negativa de 0,065%** (sessenta e cinco milésimos percentuais).

**7ª Revisão Extraordinária**

Em continuidade, procedeu-se a 7ª Revisão Extraordinária da TBP, conforme Notas Técnicas nº 024/2016/GEINV/SUINF, de 22/07/2016, nº 031/2016/GEINV/SUINF, de 08/09/2016, e nº 035/2016/GEINV/SUINF, de 22/09/2016, foram consideradas alterações no cronograma de obras e serviços da NovaDutra, as quais ensejaram necessidade de reequilíbrio econômico e financeiro do contrato.

Os lançamentos desta Revisão Extraordinária foram realizados nos Fluxos de Caixa Original – FCO e Marginal – FCM1 e FCM2 (com Taxa Interna de Retorno de 8,01%, FCM aberto em 2011, e 9,95%, FCM2-inserção de novos investimentos), que resultaram impactos sobre a TBP, estão descritos no quadro a seguir

***Eventos considerados na 7ª Revisão Extraordinária***

<i>Item</i>	<i>Evento</i>	<i>Fluxo de Caixa</i>	<i>Varição (%)</i>
01	Exclusão do 6,24% Custo Administrativo	FCO	- 1,098%
02	Ajuste no percentual de Eixos Suspensos	FCO	- 2,997%
03	Exclusão de Item do PER (Extensão da Concessão – BR116 km 291,2 ao km 299,9)	FCM1	- 0,573%
04	Inclusão de Custo Administrativo	FCM 1	+ 1,630%
		FCM 2	+ 0,237%
05	Inclusão de item do PER		
	Manutenção do Pavimento	FCM 2	+ 3,105%
	Posto de Pesagem	FCM 2	+ 0,654%
06	Adequação resultante do atraso no pagamento do aporte – 13º Termo Aditivo	FCM 2	- 0,161%

Assim, considerando todos os eventos descritos, lançados nos FCO, FCM1 e FCM2, a 7ª Revisão Extraordinária teve como consequência a alteração da TBP **de R\$ 2,47029** (resultante da 27ª Revisão Ordinária) **para R\$ R\$ 2,49382**, representando **variação positiva de 0,95%** (noventa e cinco centésimos percentuais).

**Efeitos Finais das Revisões Ordinária e Extraordinária**

O efeito combinado da 21ª Revisão Ordinária e da 12ª Revisão Extraordinária alteram a TBP de equilíbrio **de R\$ 2,47908 para R\$ 2,49382**, representando **variação positiva de 0,59%** (cinquenta e nove centésimos percentuais).

**Efeitos Pré e Pós Arredondamento**

Considerando o IRT definitivo de 5,54469, bem como o efeito conjunto das 27ª Revisão Ordinária e 7ª Revisão Extraordinária, obtém-se os seguintes valores para a tarifa de pedágio (TBP = R\$ 2,49382):

**Antes da aplicação do critério de arredondamento:**

- **Para as praças de pedágio P1 e P3: R\$ 13,82744**, representando uma variação positiva de 9,62% (nove inteiros e sessenta e dois centésimos por

cento) sobre a tarifa reajustada de 2015 (R\$ 12,61371), antes da aplicação do critério de arredondamento; e,

- **Para a praça de pedágio P2: R\$ 6,91372**, representando uma variação positiva de 9,62% (nove inteiros e sessenta e dois centésimos por cento) sobre a tarifa reajustada de 2015 (R\$ 6,30686), antes da aplicação do critério de arredondamento.

**Após a aplicação do critério de arredondamento:**

- **Para as praças de pedágio P1 e P3: R\$ 13,80**, representando uma variação positiva de 9,52% (nove inteiros e cinquenta e dois centésimos por cento) sobre a tarifa reajustada de 2015 (R\$ 12,60), antes da aplicação do critério de arredondamento; e,
- **Para a praça de pedágio P2: R\$ 6,90**, representando uma variação positiva de 9,52% (nove inteiros e cinquenta e dois centésimos por cento) sobre a tarifa reajustada de 2015 (R\$ 6,30), antes da aplicação do critério de arredondamento.

### III – DA ANÁLISE PROCESSUAL

Os pleitos solicitados à ANTT pela Concessionária estão baseados nas obrigações contratuais do Poder Concedente, definidas no Contrato de Concessão PG 016/97-00, firmado com a Concessionária da Rodovia Osório – Porto Alegre S.A. – CONCEPA, em 04 de março de 1997.

Ademais, o art. 29, inciso V, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que “*Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências*”, estabelece como encargo do Poder Concedente a homologação dos reajustes e revisão tarifários:

“*Art. 29. Incumbe ao poder concedente:*

(...)

*V - homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato; ”*

A Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, em seu artigo 24, prevê a presente matéria como inserida no âmbito de competências desta ANTT:

“*Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:*

(...)

*VII - proceder à revisão e ao reajuste de tarifas dos serviços prestados, segundo as disposições contratuais, após prévia comunicação ao Ministério da Fazenda;*"

O Decreto nº 4.130, de 13 de fevereiro de 2002, possui previsão semelhante, fixando o prazo de quinze dias para efetivação da prévia comunicação ao Ministério da Fazenda, nos termos do inciso VIII, do art. 3º:

*"Art. 3º À ANTT compete, em sua esfera de atuação:*

*(...)*

*VIII - proceder à revisão e ao reajuste de tarifas dos serviços prestados, segundo as disposições contratuais, após prévia comunicação ao Ministério da Fazenda, com antecedência mínima de quinze dias;"*

A Portaria nº 118, de 17 de maio de 2002, do Ministério da Fazenda, que determina critérios a serem observados pela ANTT quando do reajuste e revisão das tarifas dos serviços públicos regulados, que prevê, em seu art. 5º, a obrigatoriedade de comunicação prévia àquela Pasta Ministerial:

*"Art. 5º A Diretoria da ANTAQ e da ANTT comunicarão ao Ministério da Fazenda, com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias, os reajustes e revisões de tarifa, nos termos do disposto nos arts. 24, VII e 27, VII, da Lei nº 10.233, de 2001, atestando o cumprimento dos critérios estabelecidos nesta Portaria na forma da planilha constante do Anexo I."*

À vista disso, verifica-se o Ofício nº 715/2016/SUINF, de 20/09/2016, cópia acostada às fls. 38-40 do processo nº 50500.335901/2015-41, retificado por meio do Ofício nº 731/2016/SUINF, de 27/09/2016 (fls. 43-44 do processo nº 50500.335901/2015-41), encaminhados à Secretaria de Acompanhamento Econômico – SEAE, do Ministério da Fazenda, em cumprimento ao supracitado normativo.

Da mesma forma, a Portaria nº 467, de 21 de setembro de 2015, que dispõe sobre o procedimento de reajustes e revisões tarifárias dos serviços públicos regulados pela Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, prevê:

*"Art. 1º A ANTT, a exemplo do procedimento adotado em relação ao Ministério da Fazenda, nos termos do art. 24, VII, da Lei no 10.233, de 2001, comunicará ao Ministério dos Transportes, com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias de sua vigência, os reajustes e revisões de tarifa sob sua competência legal.*

*Art. 2º As providências administrativas quanto à comunicação ao Ministério dos Transportes ficarão a cargo da Superintendência a que o assunto se refira, devendo os autos dos processos serem instruídos com as cópias das notificações*

*ao Ministério da Fazenda e ao Ministério dos Transportes, sendo informados os reajustes e revisões de tarifa bem como a data contratual de sua vigência.”*

Diante disso, foi encaminhado para o Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil o Ofício nº 714/2016/SUINF, de 20/09/2016, cópia acostada às fls. 36-37 do processo nº 50500.335901/2015-41, e retificado por meio do Ofício nº 732/2016/SUINF, de 27/09/2016 (fls. 42-42v. do processo nº 50500.335901/2015-41).

Em relação às previsões contratuais, a Lei nº 10.233, de 2001, prevê, como cláusula essencial ao contrato de concessão, critérios para reajuste e revisão das tarifas dos serviços concedidos, a saber:

*“Art. 35. O contrato de concessão deverá refletir fielmente as condições do edital e da proposta vencedora e terá como cláusulas essenciais, ressalvado o disposto em legislação específica, as relativas a:*

*(...)*

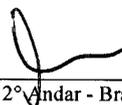
*VIII – critérios para reajuste e revisão das tarifas;”*

Os Contratos de concessão da CONCEPA, assim como seus aditivos, asseguram à Concessionária o reajuste e a revisão da tarifa de pedágio, de forma a garantir o equilíbrio econômico-financeiro da concessão, assim como manter atualizado o valor cobrado a título de tarifa, conforme pode se verificar nas cláusulas 49, 51, 64 e seguintes do Contrato.

A Procuradoria-Geral Federal junto à ANTT – PF-ANTT, mediante o Parecer nº 01852/2016/PF-ANTT/PFANTT/PGF/AGU, de 03/10/2016, às fls. 66-68v. do processo 50500.335901/2015-41, apresentou a análise jurídica ao processo ora sob análise. Cabem destaque os seguintes trechos:

*“20. Como se vê, a concessão foi contratada estabelecendo a cobrança da tarifa de pedágio de acordo com o número de eixos dos veículos, sem qualquer favor ou benefício para os eixos que estivessem eventualmente suspensos (vid. Quadros de Tarifas – Cláusula 44 do Contrato de Concessão). Outrossim, exceto para os veículos oficiais e do Corpo Diplomático, nenhum outro benefício ou isenção ficou prevista no contrato (§2º do art. 1º do Decreto-lei n. 791/1969 e art. 8º do Decreto n. 94.002/1987).*

*21. Entretanto, por ocasião da Lei n. 13.103/2015 e sua respectiva regulamentação (Decreto n. 8.433, de 16/04/2015), ficou assegurado aos veículos de transporte de cargas, **que circularem vazios, o não pagamento da tarifa de pedágio sobre os eixos que estiverem suspensos, vale dizer, sem contato com a pista de rolamento da rodovia concedida. Eis a redação do respectivo dispositivo legal e regulamentar:***



*Lei 13.103/2015:*

*“Art. 17. Os veículos de transporte de cargas que **circularem vazios** não pagarão taxa de pedágio **sobre os eixos que mantiverem suspensos**.”*

*Decreto n. 8.443/2015:*

*Art. 2º Os veículos de transporte de carga que **circularem vazios** ficam isentos da cobrança de pedágio **sobre os eixos que mantiverem suspensos**.”*

22. Assim, em decorrência de superveniente alteração da legislação, estabelecendo benefício/isenção tarifária não contratada originalmente, ocorreu, sem dúvida, a hipótese prevista na Cláusula 63, alínea “b”, do Contrato de Concessão, verbis:

*“64. Em contrapartida aos riscos da concessão, a CONCESSIONÁRIA terá direito à revisão do valor da TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO, nos seguintes casos:*

*(...)*

*b) sempre que, forem criados, alterados ou extintos tributos ou encargos legais ou sobrevierem disposições legais, ocorridas após a data de apresentação das PROPOSTAS DE TARIFAS DE PEDÁGIO objeto desta Concorrência, de comprovada repercussão nos custos da CONCESSIONÁRIA, para mais ou para menos, conforme o caso;”*

23. Portanto, o Poder Concedente está obrigado a promover a **simultânea** revisão tarifária, de modo a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, nos termos do art. 35 da Lei n. 9.074/1995, supratranscrito.

24. Não obstante, considerando a metodologia de cálculo para a 7ª Revisão Extraordinária exposta na Nota Técnica n. 179/2016/GEROR/SUINF (fls. 50/63v.), informo que são duas as condições para gozar do benefício: “Os veículos de transporte de carga que **circularem vazios** ficam isentos da cobrança de pedágio **sobre os eixos que mantiverem suspensos**”.

25. Portanto, considerando as manifestações técnicas constantes dos autos, que atestam a existência de inadimplementos de cláusulas técnico-operacionais do Contrato de Concessão e de quaisquer óbices ao deferimento do pleito, entendo, abstraindo-me de quaisquer considerações de ordem eminentemente técnica, sobretudo quanto aos cálculos realizados e índices apurados, pela possibilidade jurídica da homologação do reajuste e das revisões promovidas. ”

É necessário ressaltar que, por meio da Nota Técnica nº 191/2016/GEROR/SUINF, de 17/10/2016, cópias acostadas às fls. 85-88v., a SUINF apresentou análise acerca da simulação do reequilíbrio por meio de aporte, em decorrência dos apontamentos efetuados pela equipe de auditoria do Tribunal de Contas da União – TCU no Relatório de Fiscalização nº 379/2015 (obras da Nova Subida da Serra de Petrópolis/RJ - CONCERT), da qual foram destacados os seguintes trechos:

*“2. Apesar de o relatório do TCU se referir às obras da Nova Subida da Serra de Petrópolis/RJ (NSS), pertencentes à rodovia BR 040/MG/RJ, trecho Juiz de Fora/MG – Rio de Janeiro/RJ, concedido à Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora – Rio S. A. – CONCERT, os referidos achados dizem respeito às premissas do Fluxo de Caixa Marginal, as quais também foram utilizadas no reequilíbrio da CONCEPA em razão do 13º Termo Aditivo.*

(...)

## **5 Considerações Finais**

*31. Conforme exposto, a presente análise versa sobre a simulação em decorrência dos apontamentos efetuados pela equipe de auditoria da SeinfraRodovias, do Tribunal de Contas da União, por meio do Relatório de Fiscalização nº 379/2015 (TC nº 023.204/2015-0). Apesar de o relatório do TCU se referir às obras no trecho concedido à CONCERT, os referidos achados dizem respeito às premissas do Fluxo de Caixa Marginal, as quais também foram utilizadas no reequilíbrio da CONCEPA em razão do 13º Termo Aditivo.*

*32. Com a presente simulação, foi possível identificar que se confrontarmos os novos valores obtidos com aqueles já pagos, pode-se observar que não houve aporte indevido, tendo em vista que ainda é devido um aporte complementar:*

- R\$ 2.607.215,54, a preços iniciais, o que corresponde em 31/08/2016 a R\$ 14.331.449,21, se consideramos os itens já aprovados para a CONCERT; ou então*
- R\$ 1.706.454,42, a preços iniciais, o que corresponde em 31/08/2016 a R\$ 9.380.108,56, no caso de se considerar todos os apontamentos do TCU.*

*33. Diante do exposto, e considerando que o valor efetivo do aporte complementar, depende ainda de resposta da Secretaria da Receita Federal, no que tange ao item d) do achado de auditoria do TCU, e em relação aos itens a) e b) de manifestação jurídica da PF-ANTT, sugerimos que o valor complementar do aporte seja aprovado pela Diretoria em momento oportuno.*

*34. Ademais, a Nota Técnica nº 170/2016/GEROR/SUINF, de 02/06/2016 que apresentou algumas adequações necessárias à planilha do FCM em função de*

*erros materiais identificados na mesma, e considerou os itens c) e e) do achado de auditoria do TCU, juntamente com as planilhas de cálculo, foram encaminhadas à CONCEPA em 07/10/2016, por meio do Ofício no 174/2016/GEROR/SUINF, o qual concedeu prazo de até 30 (trinta) dias para que a concessionária apresentasse suas considerações quanto às alterações propostas na referida Nota Técnica.*

Cabe destacar, ainda, que se encontra em análise o pleito, apresentado pela CONCEPA, de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão em razão das Receitas Comerciais/Alternativas, auferidas pela Concessionária, no período de 1998 a 2003.

Assim, considerando as manifestações da PF-ANTT e da área técnica constantes dos autos, esta DSL entende pela edição de Resolução que aprove a 27ª Revisão Ordinária, a 7ª Revisão Extraordinária e o Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio – TBP da Rodovia BR 290/RS - Trecho Osório – Porto Alegre/ Entroncamento BR 116/RS, concedida à CONCEPA.

#### **IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL**

Isto posto, e com base nas manifestações das áreas técnica e jurídica, proponho ao colegiado que delibere por aprovar a 27ª Revisão Ordinária, a 7ª Revisão Extraordinária e o Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio – TBP da Rodovia BR 290/RS – Trecho: Osório/Porto Alegre/ Entroncamento BR 116/RS (Guaíba), concedida à Concessionária da Rodovia Osório-Porto Alegre S.A. – CONCEPA, mediante Contrato de Concessão PG-016/97-00, firmado em 06 de março de 1997.

Brasília-DF, 14 de outubro de 2016.



**SÉRGIO DE ASSIS LOBO**  
Diretor

À **Secretaria-Geral (SEGER)**, para prosseguimento.

Em, 14 de outubro de 2016.

Ass:   
Wilma Virginia A. Ribeiro Assunção  
Matrícula 1006863  
Assessora  
Diretoria Sergio Lobo - DSL

**RESOLUÇÃO Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE OUTUBRO DE 2016**

*Aprova a 27ª Revisão Ordinária, a 7ª Revisão Extraordinária e o Reajuste Anual da Tarifa Básica de Pedágio – TBP da Rodovia BR-290/RS, Trecho Osório – Porto Alegre – Entroncamento BR-116/RS (Entrada para Guaíba), explorado pela Concessionária da Rodovia Osório – Porto Alegre S.A. – CONCEPA.*

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DSL 194/2016, de 19 de outubro de 2016, no que consta nos processos nº 50500.335901/2015-41 e nº 50500.117972/2016-45.

CONSIDERANDO o disposto no Capítulo III, Seção I, subseção III e Seção IV, Subseções II e III, do Contrato de Concessão PG-016/97-00, de 4 de março de 1997;

CONSIDERANDO o comunicado ao Ministério da Fazenda, em cumprimento à Portaria MF nº 118, de 17 de maio de 2002;

CONSIDERANDO o comunicado ao Ministério dos Transportes, em cumprimento à Portaria ANTT nº 467, de 21 de setembro de 2015, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a 27ª Revisão Ordinária, alterando a TBP de R\$ 2,47908 para R\$ 2,47029.

Art. 2º Aprovar a 7ª Revisão Extraordinária, alterando a TBP de R\$ 2,47029 para R\$ 2,49382.

Art. 3º Aprovar o Reajuste que indicou o percentual positivo de 8,97% (oito inteiros e noventa e sete centésimos por cento), correspondente à variação do IPCA no período, com vista à recomposição tarifária.

Art. 4º Alterar, em consequência, a Tarifa Básica de Pedágio reajustada, antes do arredondamento, de R\$ 12,61371 para R\$ 13,82744, para as Praças P1 e P3, e de R\$ 6,30686 para R\$ 6,91372, para a praça P2.

Art. 5º Alterar, na forma das tabelas anexas, a Tarifa Básica de Pedágio reajustada após arredondamento, de 12,60 (doze reais e sessenta centavos) para R\$ 13,80 (treze reais e oitenta centavos), nas praças de pedágio P1 – Santo Antonio da Patrulha e P3 – Eldorado do Sul, e de R\$ 6,30 (seis reais e trinta centavos) para R\$ 6,90 (seis reais e noventa centavos) na praça de pedágio P2 – Gravataí.

Art. 6º Esta Resolução entrará em vigor a partir de zero hora do dia 26 de outubro de 2016.

**JORGE BASTOS**  
Diretor-Geral



RESOLUÇÃO Nº , DE DE OUTUBRO DE 2016

TABELA DE TARIFAS  
*Praças de Santo Antonio da Patrulha (P1) e Eldorado do Sul (P3)*

Categoria de Veículo	Tipo de Veículo	Nº de Eixos	Rodagem	Multiplicador da Tarifa	Valores a serem Praticados
1	Automóvel, caminhonete e furgão	2	Simple	1	13,80
2	Caminhão leve, ônibus, caminhão-trator e furgão	2	Dupla	2	27,60
3	Automóvel e caminhonete com semi-reboque	3	Simple	1,5	20,70
4	Caminhão, caminhão-trator, caminhão-trator com semi-reboque e ônibus	3	Dupla	3	37,80
5	Automóvel e caminhonete com reboque	4	Simple	2	27,60
6	Caminhão com reboque e caminhão-trator com semi-reboque	4	Dupla	4	55,20
7	Caminhão com reboque e caminhão-trator com semi-reboque	5	Dupla	5	69,00
8	Caminhão com reboque e caminhão-trator com semi-reboque	6	Dupla	6	82,80
9	Motocicletas, motonetas e bicicletas motorizadas	2	Simple	0,5	6,90



**RESOLUÇÃO Nº , DE DE OUTUBRO DE 2016**
**TABELA DE TARIFAS**  
*Praça de Gravataí - P2*

<b>Categoria de Veículo</b>	<b>Tipo de Veículo</b>	<b>Nº de Eixos</b>	<b>Rodagem</b>	<b>Multiplicador da Tarifa</b>	<b>Valores a serem Praticados</b>
1	Automóvel, caminhonete e furgão	2	Simplex	1	6,90
2	Caminhão leve, ônibus, caminhão-trator e furgão	2	Dupla	2	13,80
3	Automóvel e caminhonete com semi-reboque	3	Simplex	1,5	10,35
4	Caminhão, caminhão-trator, caminhão-trator com semi-reboque e ônibus	3	Dupla	3	20,70
5	Automóvel e caminhonete com reboque	4	Simplex	2	13,80
6	Caminhão com reboque e caminhão-trator com semi-reboque	4	Dupla	4	27,60
7	Caminhão com reboque e caminhão-trator com semi-reboque	5	Dupla	5	34,50
8	Caminhão com reboque e caminhão-trator com semi-reboque	6	Dupla	6	41,40
9	Motocicletas, motonetas e bicicletas motorizadas	2	Simplex	0,5	3,45

